



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344090

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1052485-98.2022.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante PAULO SÉRGIO SOARES FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente sem voto), LUIZ DE LORENZI E CYRO BONILHA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1052485-98.2022.8.26.0224

Comarca de Guarulhos – 2ª Vara Cível

Apelante: Paulo Sérgio Soares Ferreira Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Voto nº 2153

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo técnico pericial devidamente fundamentado, conclusivo sobre a ausência de redução da capacidade para o trabalho habitual e de nexo causal entre a lesão/enfermidade e o exercício da atividade profissional. Indevida a concessão do amparo pretendido. Demanda acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional. Decreto de improcedência mantido. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 168/170) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por **Paulo Sérgio Soares Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**.

Recorre o autor. Alega que a prova pericial atestou as lesões que o acometem, e que as doenças degenerativas agravadas pelo labor passam a ter caráter ocupacional, indenizáveis, portanto, sob o ponto de vista acidentário. Sustenta que a lesão mínima é motivo de incapacidade total para o exercício de sua função habitual, uma vez que ocorreu perda da força e do movimento. Acrescenta que a lesão possui nexo causal com o desenvolvimento das atividades profissionais. Requer a aplicação do princípio *in dubio pro misero* e, ao final, postula a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não obstante o inconformismo quanto à improcedência

do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta escoreta solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva sobre a ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal entre a enfermidade apresentada pelo autor e o exercício da atividade profissional.

Realizado o exame por ordem judicial, o médico designado, Dr. Roberto Chiminazzo, – especializado em perícias, e nomeado em razão de capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular –, para além de haver concluído pela inexistência de incapacidade do autor para o exercício do seu trabalho habitual, foi categórico, também, ao apontar a ausência de nexo de causalidade entre as atividades laborativas e a enfermidade diagnosticada – *disacusia neurosensorial moderada bilateral de origem metabólica*.

Confira-se:

“**XII – CONCLUSÃO –**

Após submeter o Autor ao competente exame médico-pericial, avaliando seu Histórico Médico e os Exames Físicos especializados, constatou-se que o obreiro é portador de **DISACUSIA NEUROSENSORIAL moderada bilateral** de origem **METABÓLICA** (causada pelo Diabetes), cujas características permitem assegurar que não se trata de danos com origem ou evolução relacionada com a alegada exposição sonora no trabalho.

O exame médico também constatou que o Autor é portador de **comprometimento da função renal**, sem que haja evidências de influência dos fatores ocupacionais para justificar a origem ou o agravamento desta condição.

Importa ainda esclarecer que as lesões diagnosticadas não determinam incapacitação para o trabalho em geral.

A condição clínica do Autor constatada na presente avaliação médico-pericial não preenche os critérios constantes do Anexo III do Decreto 3048/99 (Relação das situações que dão direito ao Auxílio Acidente)” (fls. 136).

Ao final, o perito acrescentou:

“Ainda nesse sentido, cabe salientar que o(a) periciando(a) é portador(a) de O Autor é portador de diabetes mellitus (E11), disacusia neurosensorial moderada bilateral (H90.3) e comprometimento da função renal (N19), cujas origens estão relacionadas com o dano metabólico (causada pelo diabetes).

As causas destes males não têm relação com o seu trabalho (ausência de nexo causal ou concausal)” (fls. 139).

Note-se que a perícia é conclusiva no sentido da ausência de incapacidade, bem como de nexos das lesões/sequelas com o exercício das atividades. Não obstante o autor se apegue ao fato de ter havido agravamento da disacusia durante o labor, a conclusão emitida pela perícia afasta por completo a relação entre o trabalho e a doença, atribuindo-a, na realidade, ao dano metabólico (disacusia causada pelo diabetes). Assim, ainda que exista eventual configuração de lesão mínima, não há, na hipótese, o requisito do nexo causal com o trabalho, o que é exigido para fins de concessão do auxílio-acidente.

Logo, para a análise do direito reclamado, deve prevalecer o laudo apresentado pelo perito judicial, profissional da confiança do MM. Juízo singular, além do que, produzido sob o crivo do contraditório, e imparcial ao interesse das partes.

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, o perito de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não há nexos de causalidade entre a doença e a atividade profissional e, ainda, que a doença diagnosticada não incapacita o autor para o exercício de sua atividade laborativa.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91, por sua vez, enuncia que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente de acidente ou de doença profissional, isto é, quando presente o nexos

causal.

Em que pese considere-se escoreita a tese de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no presente caso está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

O autor, na realidade, não combateu de modo científico as conclusões emitidas pelo perito judicial, e sequer se fez acompanhar de assistente técnico no exame médico. Considera-se que lhe foi concedida toda a oportunidade para exercer a defesa dos seus interesses, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa, violação ao direito de provas, à ampla defesa e ao contraditório.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência da realização de outras provas, ou mesmo de perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para realização de perícia *in loco* – ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pelo profissional nomeado pelo MM. Juiz singular, qualificado como médico do trabalho, e especialista em perícias médicas, devidamente capacitado e habilitado para o exame no presente caso. A mera discordância da parte em relação às conclusões firmadas no laudo pericial não abala o parecer técnico, e não justifica a realização de uma eventual nova perícia médica.

Impõe-se observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório recai ao autor da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito Acidentário, não há como excepcionar tal regra nos processos em que se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeita-se a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida – perícia técnica – foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições clínicas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentadas pelo autor.

Acrescente-se que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator